

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 52, de 2009, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que *solicita a realização de estudo visando a coibir a contrafação de obras de fotógrafos, artistas plásticos, escritores e compositores e de estabelecer forma de compensação.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

A Comissão passa a examinar a solicitação formulada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no sentido de que sejam realizados, pelas Casas do Congresso Nacional, *estudos visando a alterar a legislação vigente a respeito de direitos autorais, com o propósito de conferir maior segurança jurídica aos contratos celebrados por profissionais fotógrafos, artistas plásticos, escritores e compositores.*

A solicitação resulta da Moção nº 62, de 2007, aprovada pela Assembléia Legislativa de São Paulo na sessão de 6 de março de 2008, na qual se identificou a necessidade de *estabelecer indenização pela violação de direito autoral correspondente, no mínimo, à vantagem econômica obtida com a conduta do contrafator.*

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com base no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem competência regimental para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, sobre direito civil, com o qual tem afinidade a matéria versada na proposição, relativa a direitos autorais.

A solicitação deve ser acolhida porque, nada obstante o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), prever a prática de contrafação, importa averiguar as conseqüências efetivas dessa prática e se, de fato, o contrafator responde pela reprodução não autorizada pelo autor.

A contrafação constitui prática fraudulenta que atinge pelo menos de duas maneiras a produtos e obras criativas: pela simples imitação não autorizada, o que representa usurpação do direito do autor de auferir o proveito inerente à própria fama ou ao próprio conhecimento, e mediante proveito econômico, que constitui usurpação dolosa dos frutos da obra artística, de invento ou similar.

A nosso ver, porém, o estudo deve abranger todas as atividades contempladas na lei, e não apenas as de fotógrafos, artistas plásticos, escritores e compositores, como solicitado pela Assembléia Legislativa de São Paulo. Isso porque a Lei de Direitos Autorais também assegura proteção a trabalhos nas áreas de geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia, ciência, desenho, pintura, obras radiofônicas, audiovisuais e tantas outras, inclusive a recentemente integrada ao elenco, de dublador, conforme disposição da Lei nº 12.091, de 11 de novembro de 2009.

III – VOTO

Em razão do mérito, o voto é favorável à solicitação, determinando-se, em conseqüência, a realização de estudo da Lei de Direitos Autorais, com o objetivo de coibir a contrafação de modo mais efetivo não apenas nas atividades dos fotógrafos, artistas plásticos, escritores e compositores, mas em todas as atividades abrangidas pela Lei. Assim como, estabelecer, em lei, a forma adequada à compensação moral e material da vítima de contrafação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator